ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 109/2023

DO PREFEITO MUNICIPAL – AUTORIZA O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 10 de novembro de 2023.

URBS NESCIA VINCI

Autógrafo 111/2023
Ofício 999/2023

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2023.

Cabedelo/PB, em 09 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o PROJETO DE LEI que ***"AUTORIZA O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***.

Em linhas gerais, o presente Projeto de Lei objetiva autorizar o Procurador-Geral do Município de Cabedelo a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais.

Ademais, salientamos que esta propositura se deu em virtude da necessidade de conferir maior celeridade na solução dos processos administrativos ou judiciais nos quais o município de Cabedelo figurar como interessado ou parte, nos casos especificados na Lei.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores (as), protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.11.09 13:18:02 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor.
Vereador André Coutinho
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 9:23 hs. Em: 10/11/2023
VISTO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 22 / 11 / 2023
1º Secretária

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

AO EXPEDIENTE
Em: 22 / 11 / 2023
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 22 / 11 / 2023
1º Secretária

PROJETO DE LEI Nº 309 /2023.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 28 / 11 / 2023
Presidente

AUTORIZA O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Procurador-Geral do município de Cabedelo a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais quando o município de Cabedelo figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta Lei, observados os seguintes limites de alçada:

I – até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor;

II – ações acima do valor de 40 (quarenta) salários mínimos, mediante autorização expressa do Prefeito.

§ 1º Para fixação da alçada de que trata este artigo, será observado o conteúdo econômico da lide.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos neste artigo, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.

§ 3º Havendo litisconsórcio ativo, bem como substituição processual, considerar-se-á o valor total da causa para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.11.09 13:18:24 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

§ 4º Para os fins previstos no caput do artigo, o Município será representado por seu Procurador-Geral ou Procurador por ele designado.

Art. 2º Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais deverão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecido em parecer jurídico, exarado pelo setor competente do Município:

a) no caso de débitos do Município, haver redução de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas;

b) no caso de créditos do Município, a redução levará em conta os critérios de administração e de cobrança, bem como a exigência de que o réu da ação se responsabilize pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais.

II – previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais já expedidos e ainda pendentes de quitação;

III – não ajustamento da cláusula penal;

IV – incidência de descontos fiscais e previdenciários quando houver, por parte do Requerente, quando for o caso;

V – somente pode ser objeto o direito pleiteado não prescrito ou que não possam ser arguidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão;

VI – conter o termo de acordo ou transação cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

VII – juntada nos autos da petição de acordo de cópias do presente diploma legal;

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN 03973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN:03973354472 Dados: 2023.11.09 13:18:36 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

VIII – implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado;

IX – rateio entre as partes quanto às custas e despesas processuais, quando devidas;

X – publicação dos extratos dos acordos celebrados no sítio eletrônico do Município e no Semanário Oficial;

XI – requerimento dirigido ao juízo competente no sentido de previamente a possível homologação de acordo.

Parágrafo único. Antes da efetiva homologação do acordo pelo juízo competente, nenhum pagamento, no tocante ao montante reclamado, será destinado ao Requerente das ações em tramitação.

Art. 3º Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais não poderão ser autorizados nas seguintes hipóteses:

I – relativa a pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

II – em que se discute a penalidade aplicada a servidores públicos;

III – as ações de Mandados de Segurança e por atos de improbidade administrativa;

IV – ações que existam direitos indisponíveis;

V – quando houver parecer vinculativo da Procuradoria-Geral do Município.

§1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação, poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitado à transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

Art. 4º O Procurador-Geral do Município deverá emitir parecer motivado e conclusivo sobre todos os aspectos da proposta de acordo ou transação, fundamentando o interesse público envolvido e avaliação sobre a vantagem econômica para o Poder Público municipal, que deverá ser instruído com as seguintes peças:

I – cópias das peças principais dos autos da ação judicial;

II – documentação comprobatória das alegações;

III – parecer técnico das Secretarias relacionadas com o interesse público envolvido, se necessário;

IV – parecer técnico contábil, se necessário;

V – indicação do termo final do prazo para manifestação, se o caso; e

VI – cópia de outros documentos que possam auxiliar no exame.

Art. 5º Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I – orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II – orçamentos elaborados pela própria Administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 6º O Procurador-Geral do Município poderá concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973 Dados: 2023.11.09 18:18:05 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à Administração Pública municipal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo.

Art. 7º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, o Procurador-Geral do Município poderá desistir da ação quando houver evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 8º Não havendo Súmula da Procuradoria Geral do Município, o Procurador-Geral do Município poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 9º O Procurador-Geral do Município tem o dever de avaliar os riscos de sucumbência toda vez que a Fazenda Pública Municipal estiver no polo passivo de uma ação judicial, bem assim tem o dever de análise das chances de êxito em todas as hipóteses de possível ajuizamento de uma ação pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 10. O Procurador-Geral do Município que, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei, agir em desconformidade com os seus termos, ficará sujeito a ser responsabilizado funcional, civilmente e criminalmente.

Art. 11. Em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, caso haja fixação de honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública, a verba será destinada ao Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo – FUNDERC, instituído pela Lei Municipal nº 1.692, de 31 de janeiro de 2014.

Art. 12. Os acordos e composições judiciais que envolvem a Fazenda Pública Municipal ficam condicionados à existência

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

de crédito orçamentário ou especial, devendo ser exaurido no mesmo exercício financeiro da dotação específica, à execução dos créditos que por algum impedimento de natureza burocrática não possam ser satisfeitos no mesmo exercício, desde que sejam indevidamente inscritos em restos a pagar e que os recursos financeiros fiquem imobilizados para a satisfação do débito.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município ou do Gabinete do Prefeito, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 14. O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta Lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 09 de novembro de 2023; 201° da Independência, 133° da República e 66° da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.11.09 13:19:36 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Nº 109/2023)
(Do Prefeito Municipal Vitor Hugo)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 27/11/2023.

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo B

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 109/2023)
(Do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "f"; 48, inciso I, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME DE PRIORIDADE
PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 28/11/2023.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Edvaldo Neto

Em 28/11/23

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 28/11/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N° 109/2023

AUTORIZA O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Municipal – Vitor Hugo Peixoto Castelliano.
RELATOR: Vereador Edvaldo Neto.

PARECER

I - RELATÓRIO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 109/2023** de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano, e que *"AUTORIZA O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 21 de novembro de 2023, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, **opina pela admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei n° 109/2023 na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de 11 de 2023.

Vereador José Pereira
Presidente

Vereador Edvaldo Neto
Vice-Presidente/Relator

Vereador Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA 28/11/2023
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	Projeto de Lei nº 109/2023 - Do Prefeito Municipal		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	109/2023
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	28/11/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	21:00
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	15

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	SIM
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
JOEDSON DINHO	AVT	PRESENTE	SIM
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	AUS
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	AUS
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

APROVADO

SIM	12
NÃO	0
ABS	0

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

Projeto de Lei nº 109/2023 - Do Prefeito Municipal - Autoriza o Procurador-Geral do Município de Cabedelo a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 109/2023
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** por unanimidade, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 28-11-2023.

Em, 29/11/2023.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 29/11/2023.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

2ª VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 999/2023

Cabedelo (PB), 29 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
Cabedelo/PB

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 111/2023,** o **Projeto de Lei nº 109/2023**, da lavra de Vossa Excelência, e que "*Autoriza o Procurador-Geral do Município de Cabedelo a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais, e dá outras providências*", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 28 de novembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente,

VEREADOR ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 30/11/23
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 28 / 11 / 2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 111/2023
AO PROJETO DE LEI Nº 109/2023
(Do Prefeito Municipal)

AUTORIZA O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Procurador-Geral do Município de Cabedelo a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais quando o Município de Cabedelo figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta Lei, observados os seguintes limites de alçada:

I – até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor;

II – ações acima do valor de 40 (quarenta) salários mínimos, mediante autorização expressa do Prefeito.

§ 1º Para fixação da alçada de que trata este artigo, será observado o conteúdo econômico da lide.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos neste artigo, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.

§ 3º Havendo litisconsórcio ativo, bem como substituição processual, considerar-se-á o valor total da causa para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

§ 4º Para os fins previstos no caput do artigo, o Município será representado por seu Procurador-Geral ou Procurador por ele designado.

Art. 2º Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais deverão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

I – submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecido em parecer jurídico, exarado pelo setor competente do Município:

a) no caso de débitos do Município, haver redução de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas;

b) no caso de créditos do Município, a redução levará em conta os critérios de administração e de cobrança, bem como a exigência de que o réu da ação se responsabilize pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais.

II – previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais já expedidos e ainda pendentes de quitação;

III – não ajustamento da cláusula penal;

IV – incidência de descontos fiscais e previdenciários quando houver, por parte do Requerente, quando for o caso;

V – somente pode ser objeto o direito pleiteado não prescrito ou que não possam ser arguidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão;

VI – conter o termo de acordo ou transação cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

VII – juntada nos autos da petição de acordo de cópias do presente diploma legal;

VIII – implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado;

IX – rateio entre as partes quanto às custas e despesas processuais, quando devidas;

X – publicação dos extratos dos acordos celebrados no sítio eletrônico do Município e no Semanário Oficial;

XI – requerimento dirigido ao juízo competente no sentido de previamente a possível homologação de acordo.

Parágrafo único. Antes da efetiva homologação do acordo pelo juízo competente, nenhum pagamento, no tocante ao montante reclamado, será destinado ao Requerente das ações em tramitação.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

Art. 3º Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais não poderão ser autorizados nas seguintes hipóteses:

I – relativa a pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

II – em que se discute a penalidade aplicada a servidores públicos;

III – as ações de Mandados de Segurança e por atos de improbidade administrativa;

IV – ações que existam direitos indisponíveis;

V – quando houver parecer vinculativo da Procuradoria-Geral do Município.

§1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação, poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitado à transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

Art. 4º O Procurador-Geral do Município deverá emitir parecer motivado e conclusivo sobre todos os aspectos da proposta de acordo ou transação, fundamentando o interesse público envolvido e avaliação sobre a vantagem econômica para o Poder Público Municipal, que deverá ser instruído com as seguintes peças:

I – cópias das peças principais dos autos da ação judicial;

II – documentação comprobatória das alegações;

III – parecer técnico das Secretarias relacionadas com o interesse público envolvido, se necessário;

IV – parecer técnico contábil, se necessário;

V – indicação do termo final do prazo para manifestação, se o caso; e

VI – cópia de outros documentos que possam auxiliar no exame.

Art. 5º Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I – orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II – orçamentos elaborados pela própria Administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 6º O Procurador-Geral do Município poderá concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à Administração Pública Municipal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo.

Art. 7º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, o Procurador-Geral do Município poderá desistir da ação quando houver evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 8º Não havendo Súmula da Procuradoria Geral do Município, o Procurador-Geral do Município poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 9º O Procurador-Geral do Município tem o dever de avaliar os riscos de sucumbência toda vez que a Fazenda Pública Municipal estiver no polo passivo de uma ação judicial, bem assim tem o dever de análise das chances de êxito em todas as hipóteses de possível ajuizamento de uma ação pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 10. O Procurador-Geral do Município que, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei, agir em desconformidade com os seus termos, ficará sujeito a ser responsabilizado funcional, civilmente e criminalmente.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

Art. 11. Em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, caso haja fixação de honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública, a verba será destinada ao Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo – FUNDERC, instituído pela Lei Municipal nº 1.692, de 31 de janeiro de 2014.

Art. 12. Os acordos e composições judiciais que envolvem a Fazenda Pública Municipal ficam condicionados à existência de crédito orçamentário ou especial, devendo ser exaurido no mesmo exercício financeiro da dotação específica, à execução dos créditos que por algum impedimento de natureza burocrática não possam ser satisfeitos no mesmo exercício, desde que sejam indevidamente inscritos em restos a pagar e que os recursos financeiros fiquem imobilizados para a satisfação do débito.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município ou do Gabinete do Prefeito, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 14. O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta Lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 29 de novembro de 2023.

VEREADOR ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 27/11 a 04/12/2023
VISTO

Lei nº 2.343 De 30 de novembro de 2023.

AUTORIZA O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Procurador-Geral do Município de Cabedelo a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais quando o Município de Cabedelo figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta Lei, observados os seguintes limites de alçada:

I – até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor;

II – ações acima do valor de 40 (quarenta) salários mínimos, mediante autorização expressa do Prefeito.

§ 1º Para fixação da alçada de que trata este artigo, será observado o conteúdo econômico da lide.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos neste artigo, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.

§ 3º Havendo litisconsórcio ativo, bem como substituição processual, considerar-se-á o valor total da causa para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

§ 4º Para os fins previstos no caput do artigo, o Município será representado por seu Procurador-Geral ou Procurador por ele designado.

Art. 2º Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais deverão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecido em parecer jurídico, exarado pelo setor competente do Município:

a) no caso de débitos do Município, haver redução de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas;

b) no caso de créditos do Município, a redução levará em conta os critérios de administração e de cobrança, bem como a exigência de que o réu da ação se responsabilize pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais.

II – previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais já expedidos e ainda pendentes de quitação;

III – não ajustamento da cláusula penal;

IV – incidência de descontos fiscais e previdenciários quando houver, por parte do Requerente, quando for o caso;

V – somente pode ser objeto o direito pleiteado não prescrito ou que não possam ser arguidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão;

VI – conter o termo de acordo ou transação cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

VII – juntada nos autos da petição de acordo de cópias do presente diploma legal;

VIII – implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado;

VÍTOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:63973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

IX – rateio entre as partes quanto às custas e despesas processuais, quando devidas;

X – publicação dos extratos dos acordos celebrados no sítio eletrônico do Município e no Semanário Oficial;

XI – requerimento dirigido ao juízo competente no sentido de previamente a possível homologação de acordo.

Parágrafo único. Antes da efetiva homologação do acordo pelo juízo competente, nenhum pagamento, no tocante ao montante reclamado, será destinado ao Requerente das ações em tramitação.

Art. 3º Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais não poderão ser autorizados nas seguintes hipóteses:

I – relativa a pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

II – em que se discute a penalidade aplicada a servidores públicos;

III – as ações de Mandados de Segurança e por atos de improbidade administrativa;

IV – ações que existam direitos indisponíveis;

V – quando houver parecer vinculativo da Procuradoria-Geral do Município.

§1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação, poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitado à transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

Art. 4º O Procurador-Geral do Município deverá emitir parecer motivado e conclusivo sobre todos os aspectos da proposta de acordo ou transação, fundamentando o interesse público envolvido e

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

avaliação sobre a vantagem econômica para o Poder Público Municipal, que deverá ser instruído com as seguintes peças:

I – cópias das peças principais dos autos da ação judicial;

II – documentação comprobatória das alegações;

III – parecer técnico das Secretarias relacionadas com o interesse público envolvido, se necessário;

IV – parecer técnico contábil, se necessário;

V – indicação do termo final do prazo para manifestação, se o caso; e

VI – cópia de outros documentos que possam auxiliar no exame.

Art. 5º Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I – orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II – orçamentos elaborados pela própria Administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 6º O Procurador-Geral do Município poderá concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à Administração Pública Municipal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo.

Art. 7º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, o Procurador-Geral do Município poderá desistir da ação quando houver evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 8º Não havendo Súmula da Procuradoria Geral do Município, o Procurador-Geral do Município poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 9º O Procurador-Geral do Município tem o dever de avaliar os riscos de sucumbência toda vez que a Fazenda Pública Municipal estiver no polo passivo de uma ação judicial, bem assim tem o dever de análise das chances de êxito em todas as hipóteses de possível ajuizamento de uma ação pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 10. O Procurador-Geral do Município que, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei, agir em desconformidade com os seus termos, ficará sujeito a ser responsabilizado funcional, civilmente e criminalmente.

Art. 11. Em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, caso haja fixação de honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública, a verba será destinada ao Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo – FUNDERC, instituído pela Lei Municipal nº 1.692, de 31 de janeiro de 2014.

Art. 12. Os acordos e composições judiciais que envolvem a Fazenda Pública Municipal ficam condicionados à existência de crédito orçamentário ou especial, devendo ser exaurido no mesmo exercício financeiro da dotação específica, à execução dos créditos que por algum impedimento de natureza burocrática não possam ser satisfeitos no mesmo exercício, desde que sejam indevidamente inscritos em restos a pagar e que os recursos financeiros fiquem imobilizados para a satisfação do débito.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município ou do Gabinete do Prefeito, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO:
83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta Lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de novembro de 2023; 201° da Independência, 134° da República e 66° da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.11.30 11:23:40 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 **CABEDELO, 27 DE NOVEMBRO A 01 DE DEZEMBRO DE 2023**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 89, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DO PONTO FACULTATIVO DO DIA 08 PARA O DIA 11 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO, NAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o expediente para as Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal de Cabedelo/PB em razão do dia de Nossa Senhora da Conceição e o feriado municipal de 12 de dezembro (Emancipação Política do Município);

CONSIDERANDO a faculdade concedida ao Poder Executivo de viabilizar melhor aproveitamento do expediente administrativo da Edilidade;

DECRETA:

Art. 1º Fica transferido o Ponto Facultativo do dia 08 (sexta-feira), dia de Nossa Senhora da Conceição, para o dia 11 (segunda-feira) de dezembro do corrente ano, nas Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal de Cabedelo/PB.

Parágrafo único. No dia 11 de dezembro do corrente ano (segunda-feira), ponto facultativo, e no dia 12 de dezembro do corrente ano (terça-feira), feriado municipal, os serviços públicos considerados

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

essenciais devem garantir o atendimento por meio de escala de serviço ou plantão, sem prejuízo para a população.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de novembro de 2023; 201º da Independência, 134º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 85 De 27 de novembro de 2023.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB - LEI COMPLEMENTAR Nº 02/1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VI do artigo 17 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, passará a ter a seguinte redação:

"Art.17.....
(...)
VI – o imóvel construído por programa habitacional para população de baixa renda, promovido por entidade governamental.
(...)"

Art. 2º Ficam acrescentados ao artigo 17 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997 os parágrafos 2º, 3º e 4º com a seguinte redação, bem como renomeia o seu parágrafo único:

"Art.17.....
§2º A isenção concedida pelo inciso VI do caput deste artigo está limitada aos imóveis:

a) de área construída privativa não superior a 60,00m2;
b) padrão construtivo baixo; e
c) edificados em empreendimentos vinculados aos programas habitacionais indicados em portaria do Secretário da Receita Municipal.

§3º A comprovação da renda bruta familiar mensal, relativa a concessão que trata o inciso VI, será indicada em portaria do Secretário da Receita Municipal."

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§4º A isenção prevista no inciso VI deste artigo fica estendida ao terreno vinculado ao programa habitacional para população de baixa renda, durante o prazo necessário à construção do imóvel."

Art. 3º Ficam acrescentados ao artigo 47 da Lei Complementar nº 02/1997 e suas alterações, o inciso III e os parágrafos 5º, 6º e 7º com a seguinte redação:

"Art. 47.....
(...)
III – a primeira transmissão de imóvel vinculado a programa habitacional para população de baixa renda promovido por entidade governamental.
(...)

§5º A isenção concedida pelo inciso III deste artigo aplica-se aos imóveis:

a) de área construída privativa não superior a 60,00m2;
b) padrão construtivo baixo; e
c) edificados em empreendimentos vinculados aos programas habitacionais indicados em portaria do Secretário da Receita Municipal.

§6º A comprovação da renda bruta familiar mensal, relativa a concessão que trata o inciso III, será indicada em portaria do Secretário da Receita Municipal.
§7º O disposto no inciso III deste artigo fica estendido à aquisição de terreno destinado à construção do imóvel vinculado ao programa habitacional."

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de novembro de 2023; 201º da Independência, 134º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 029

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Altera o caput do artigo 8º, da Lei Municipal nº 2.089, de 28 de setembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
Art. 8º *Os recursos que compõem o FUMSEP serão depositados em conta especial, sob a denominação - Fundo Municipal de Segurança Pública, a qual será movimentada pelo presidente do Conselho Gestor do FUMSEP, mediante anuência do mesmo.*
(...)"

Art. 7º Altera os incisos I, II e III, revoga os incisos IV, V e VI e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, bem como acrescenta o parágrafo único ao artigo 9º, da Lei Municipal nº 2.089, de 28 de setembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
Art. 9º .....
I – o Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania;
II – o Secretário Adjunto de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania;
III – dois servidores efetivos integrantes do quadro da Guarda Metropolitana de Cabedelo.

Parágrafo único. *Os representantes do Conselho Gestor não farão jus a remuneração de qualquer natureza pelo desempenho das atividades do Conselho.*
(...)"

Art. 8º Altera o inciso IV do artigo 10, da Lei Municipal nº 2.089, de 28 de setembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
Art. 10. .....
(...)
IV – aprovar, mediante resolução, a realização das despesas sugeridas pelo Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania;
(...)"

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Altera o caput e o parágrafo único do artigo 11, da Lei Municipal nº 2.089, de 28 de setembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
Art. 11. *O Conselho Gestor reunir-se-á bimestralmente, mediante convocação do Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, para apreciar as sugestões de aplicação dos recursos e outros assuntos relacionados aos objetivos do FUMSEP.*

Parágrafo único. *Na ausência de matéria a ser avaliada, o Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania poderá cancelar a reunião, informando previamente aos membros do Conselho Gestor.*
(...)"

Art. 10. Altera o caput do artigo 13, da Lei Municipal nº 2.089, de 28 de setembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
Art. 13. *As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania.*
(...)"

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de novembro de 2023; 201º da Independência, 134º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.343 De 30 de novembro de 2023.

AUTORIZA O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Procurador-Geral do Município de Cabedelo a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais quando o Município de Cabedelo figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta Lei, observados os seguintes limites de alçada:

I – até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor;
II – ações acima do valor de 40 (quarenta) salários mínimos, mediante autorização expressa do Prefeito.

§ 1º Para fixação da alçada de que trata este artigo, será observado o conteúdo econômico da lide.
§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos neste artigo, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.
§ 3º Havendo litisconsórcio ativo, bem como substituição processual, considerar-se-á o valor total da causa para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Para os fins previstos no caput do artigo, o Município será representado por seu Procurador-Geral ou Procurador por ele designado.

Art. 2º Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais deverão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecido em parecer jurídico, exarado pelo setor competente do Município:

a) no caso de débitos do Município, haver redução de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas;
b) no caso de créditos do Município, a redução levará em conta os critérios de administração e de cobrança, bem como a exigência de que o réu da ação se responsabilize pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais.

II – previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais já expedidos e ainda pendentes de quitação;
III – não ajustamento da cláusula penal;
IV – incidência de descontos fiscais e previdenciários quando houver, por parte do Requerente, quando for o caso;
V – somente pode ser objeto o direito pleiteado não prescrito ou que não possam ser arguidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão;
VI – conter o termo de acordo ou transação cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;
VII – juntada nos autos da petição de acordo de cópias do presente diploma legal;
VIII – implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

IX – rateio entre as partes quanto às custas e despesas processuais, quando devidas;

X – publicação dos extratos dos acordos celebrados no sítio eletrônico do Município e no Semanário Oficial;

XI – requerimento dirigido ao juízo competente no sentido de previamente a possível homologação de acordo.

Parágrafo único. Antes da efetiva homologação do acordo pelo juízo competente, nenhum pagamento, no tocante ao montante reclamado, será destinado ao Requerente das ações em tramitação.

Art. 3º Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais não poderão ser autorizados nas seguintes hipóteses:

I – relativa a pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

II – em que se discute a penalidade aplicada a servidores públicos;

III – as ações de Mandados de Segurança e por atos de improbidade administrativa;

IV – ações que existam direitos indisponíveis;

V – quando houver parecer vinculativo da Procuradoria-Geral do Município.

§1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação, poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitado à transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

Art. 4º O Procurador-Geral do Município deverá emitir parecer motivado e conclusivo sobre todos os aspectos da proposta de acordo ou transação, fundamentando o interesse público envolvido e

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

avaliação sobre a vantagem econômica para o Poder Público Municipal, que deverá ser instruído com as seguintes peças:

I – cópias das peças principais dos autos da ação judicial;

II – documentação comprobatória das alegações;

III – parecer técnico das Secretarias relacionadas com o interesse público envolvido, se necessário;

IV – parecer técnico contábil, se necessário;

V – indicação do termo final do prazo para manifestação, se o caso; e

VI – cópia de outros documentos que possam auxiliar no exame.

Art. 5º Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I – orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II – orçamentos elaborados pela própria Administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 6º O Procurador-Geral do Município poderá concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à Administração Pública Municipal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo.

Art. 7º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, o Procurador-Geral do Município poderá desistir da ação quando houver evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 8º Não havendo Súmula da Procuradoria Geral do Município, o Procurador-Geral do Município poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 9º O Procurador-Geral do Município tem o dever de avaliar os riscos de sucumbência toda vez que a Fazenda Pública Municipal estiver no polo passivo de uma ação judicial, bem assim tem o dever de análise das chances de êxito em todas as hipóteses de possível ajuizamento de uma ação pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 10. O Procurador-Geral do Município que, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei, agir em desconformidade com os seus termos, ficará sujeito a ser responsabilizado funcional, civilmente e criminalmente.

Art. 11. Em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, caso haja fixação de honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública, a verba será destinada ao Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo – FUNDERC, instituído pela Lei Municipal nº 1.692, de 31 de janeiro de 2014.

Art. 12. Os acordos e composições judiciais que envolvem a Fazenda Pública Municipal ficam condicionados à existência de crédito orçamentário ou especial, devendo ser exaurido no mesmo exercício financeiro da dotação específica, à execução dos créditos que por algum impedimento de natureza burocrática não possam ser satisfeitos no mesmo exercício, desde que sejam indevidamente inscritos em restos a pagar e que os recursos financeiros fiquem imobilizados para a satisfação do débito.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município ou do Gabinete do Prefeito, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta Lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de novembro de 2023; 201º da Independência, 134º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito